

4. Em caso de resposta afirmativa à terceira questão:

O órgão jurisdicional nacional deve, nesse caso, suspender a instância até à conclusão do procedimento formal de investigação em matéria de auxílios?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia nº 17 de Palma de Mallorca (Espanha) em 11 de março de 2013 — Banco de Valencia SA/Joaquín Valldeperas Tortosa, María Ángeles Miret Jaume

(Processo C-116/13)

(2013/C 171/18)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia nº 17 de Palma de Mallorca

Partes no processo principal

Recorrente: Banco de Valencia SA

Recorridos: Joaquín Valldeperas Tortosa, María Ángeles Miret Jaume

Questões prejudiciais

1. O processo de execução hipotecária espanhol, dado que não permite, com vista a ordenar a execução, que o tribunal aprecie oficiosamente uma cláusula de resolução antecipada do empréstimo por iniciativa unilateral do banco, cláusula essa que se considera, em si mesma e na sua aplicação específica a este caso, abusiva e é imprescindível para que o mutuante profissional aceda ao referido meio privilegiado de execução, respeita o artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE? ⁽¹⁾
2. Ainda nos termos do disposto no artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE, qual deve ser o alcance da intervenção do juiz em face da referida cláusula aquando da decisão que ordena a execução no processo de execução hipotecária?
3. De acordo com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 3 da Diretiva 93/13/CEE e dos pontos 1., alíneas e) e g) e 2., alínea a), do respetivo Anexo, pode ser considerada abusiva, em si mesma e na sua aplicação específica a este caso, uma cláusula contratual que permite à instituição de crédito mutuante a resolução unilateral do contrato de mútuo por causas meramente objetivas, algumas sem qualquer relação com o próprio contrato e, no caso *sub iudice*, por falta de pagamento de quatro prestações hipotecárias mensais?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 14 de março de 2013 — Technische Universität Darmstadt/Eugen Ulmer KG

(Processo C-117/13)

(2013/C 171/19)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Technische Universität Darmstadt

Recorrida: Eugen Ulmer KG

Questões prejudiciais

1. Aplicam-se as condições de compra ou licenciamento na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea n), da Diretiva 2001/29/CE ⁽¹⁾ quando o titular do direito propõe aos estabelecimentos aí referidos a celebração de contratos de licenciamento sobre a utilização das obras em condições adequadas?
2. O artigo 5.º, n.º 3, alínea n), da Diretiva 2001/29/CE autoriza os Estados-Membros a concederem aos estabelecimentos o direito de digitalizar as obras contidas nas suas coleções, quando tal seja necessário para colocar essas obras à disposição nos terminais?
3. Podem os direitos previstos pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, alínea n), da Diretiva 2001/29/CE ser de tal forma abrangentes que permitem aos utilizadores dos terminais imprimir em papel ou guardar num dispositivo de memória USB as obras aí disponibilizadas?

⁽¹⁾ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Hamm (Alemanha) em 14 de março de 2013 — Gülay Bollacke/K + K Klaas & Kock B.V. & Co. KG

(Processo C-118/13)

(2013/C 171/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesarbeitsgericht Hamm